



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N^o , DE 2015 (Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a redação dos Artigos 272, 275 e 277 do Decreto-Lei 2.848, de 1940 (Código Penal Brasileiro).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Artigos 272, 275 e 277 do Decreto-Lei 2.848, de 1940 (Código Penal Brasileiro), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º-A -

§ 1º -

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - reclusão, de 03 (três) a 05 (cinco) anos, e multa.

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 275 - Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena - reclusão, de 03 (três) a 05 (cinco) anos, e multa.

Substância destinada à falsificação

Art. 277 - Vender ou ceder substância que sabe ser destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É competência privativa da União legislar sobre direito penal, bem como que em comum com Estados, Distrito Federal e Municípios sobre a preservação da saúde, em conformidade com o disposto no artigo 22, incisos I e artigo 23, II da Constituição Federal.

Tais matérias estão, ainda, dentro da competência legislativa do Congresso Nacional e não encontram, portanto, restrição de iniciativa.

O problema da adulteração de produtos alimentícios e o combate a essas práticas tem se constituído em um desafio cada vez maior e mais complexo para os agentes públicos, dada a proliferação destas práticas e a especialização que tais fraudes têm alcançado.

Desta forma é necessário dotar o Estado de mecanismos mais severos no sentido de inibir tais condutas e punir os agentes que as praticam.

Analisando as penas previstas no nosso Código Penal para falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, verificamos que, atualmente, pelo art. 272, esta é mais branda do que, por exemplo, a prevista no mesmo capítulo destinada a punir a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, pelo seu art. 273.

Por outro lado a redação do art. 277 traz as expressões “*expor à venda*” e “*ter em depósito*”, mas, no entanto, existem situações em que

substâncias lícitas são utilizadas para fins ilícitos e não é razoável proibir sua exposição ou depósito. É o caso, por exemplo, da ureia agrícola que foi utilizada em fraudes no leite.

Porém, a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios é tão grave quanto a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, eis que, tanto estes produtos, quanto aqueles, são essenciais para a saúde pública e da população em geral.

Assim, estamos propondo o presente PL para equiparar a pena do art. 272, na modalidade dolosa, à pena já prevista no art. 273 e agravá-la, também, na modalidade culposa.

Propomos, ainda, o agravamento da pena do art. 275, eis que esta, tal como está hoje é muito branda e o seu tipo é tão grave quanto os demais, de vez que também se constitui em fraude relativa a produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais.

No caso do art. 277, propomos a alteração de sua redação do *caput* para retirar as expressões "*expor à venda*" e "*ter em depósito*" e inserir a conduta de que, mesmo em se tratando de substância lícita, se vende ou cede sabendo que se destina para a falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, incorrerá em crime tão grave quanto o agente que o pratica e, neste caso, equiparando, também, à pena do art. 273 e à proposta para a nova redação do art. 272.

Desta maneira é que apresentamos a presente proposta e na expectativa de dar uma importante contribuição ao Brasil é que pleiteamos o apoio nos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA